



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.161 - RJ (2014/0085763-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA LOUREIRO AMARANTE SANTOS
ADVOGADOS : ALVANIR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RAPHAEL DORNELLAS DA CUNHA MARRASCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. Os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.161 - RJ (2014/0085763-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA LOUREIRO AMARANTE SANTOS
ADVOGADOS : ALVANIR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RAPHAEL DORNELLAS DA CUNHA MARRASCHI

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por NOVA CASA BAHIA S/A contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, ante sua intempestividade.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que a interposição de embargos de declaração contra a decisão de admissibilidade do recurso especial era imprescindível para a abertura da via extraordinária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.161 - RJ (2014/0085763-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA LOUREIRO AMARANTE SANTOS
ADVOGADOS : ALVANIR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RAPHAEL DORNELLAS DA CUNHA MARRASCHI

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis (AgRg no AREsp 412.573/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 26/11/2013; AgRg no Ag 1052115/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/09/2012).

Assim, não merece reforma a decisão agravada, devendo ser mantido o decreto de intempestividade do agravo em recurso especial.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0085763-5

AgRg no
AREsp 502.161 / RJ

Números Origem: 16452517520118190004 201424553429

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA LOUREIRO AMARANTE SANTOS
ADVOGADOS : ALVANIR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RAPHAEL DORNELLAS DA CUNHA MARRASCHI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA LOUREIRO AMARANTE SANTOS
ADVOGADOS : ALVANIR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RAPHAEL DORNELLAS DA CUNHA MARRASCHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.